



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do município de Londrina, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2019

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do município de Londrina, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Londrina a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), nos Centros de Educação Infantil (CEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2019

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade priorizar, no Município de Londrina, vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), nos Centros de Educação Infantil (CEIs) e nas Escolas Municipais para crianças em idade compatível dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A prioridade de que trata a presente lei não será apenas para matrícula, mas também em casos de transferência dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar.

A violência pode ocorrer de várias formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e por mais que as campanhas incentivem que estas mulheres não devem permanecer em silêncio, muitas têm sofrido caladas e, quando rompem a barreira deste silêncio, precisam ser acolhidas em suas necessidades e de seus dependentes.

A realidade descreve tal necessidade, porquanto diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade é que leis foram editadas e sancionadas em outros municípios, estados e no âmbito federal, considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar um trabalho ou moradia em outra localidade e enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.

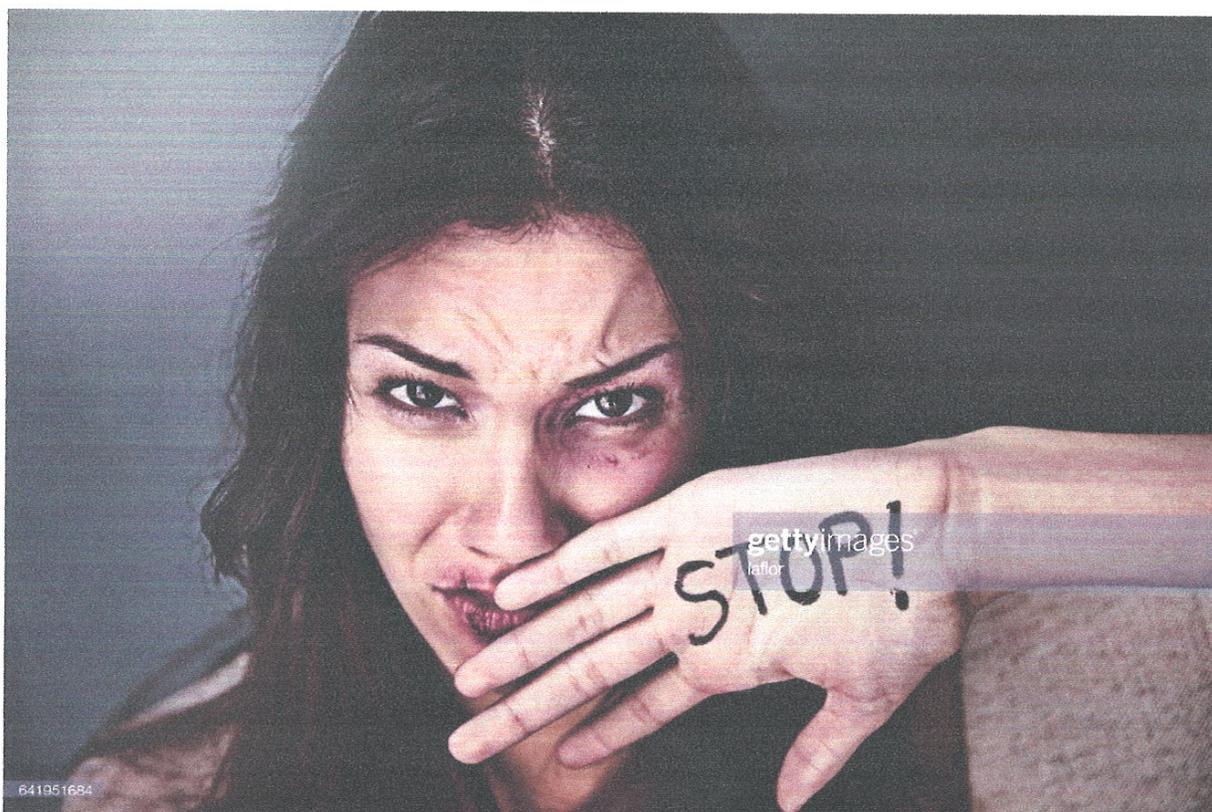
Ademais, a falta de estrutura econômica e financeira acentua o sofrimento, por vezes, silencioso das vítimas. Assim o objetivo da presente proposição é auxiliar estas mulheres-mães que buscam amparo e proteção ao seus filhos junto ao estado, encontrando no ambiente estudantil oportunidade de se reorganizar e se reestruturar na vida diária com seus dependentes.

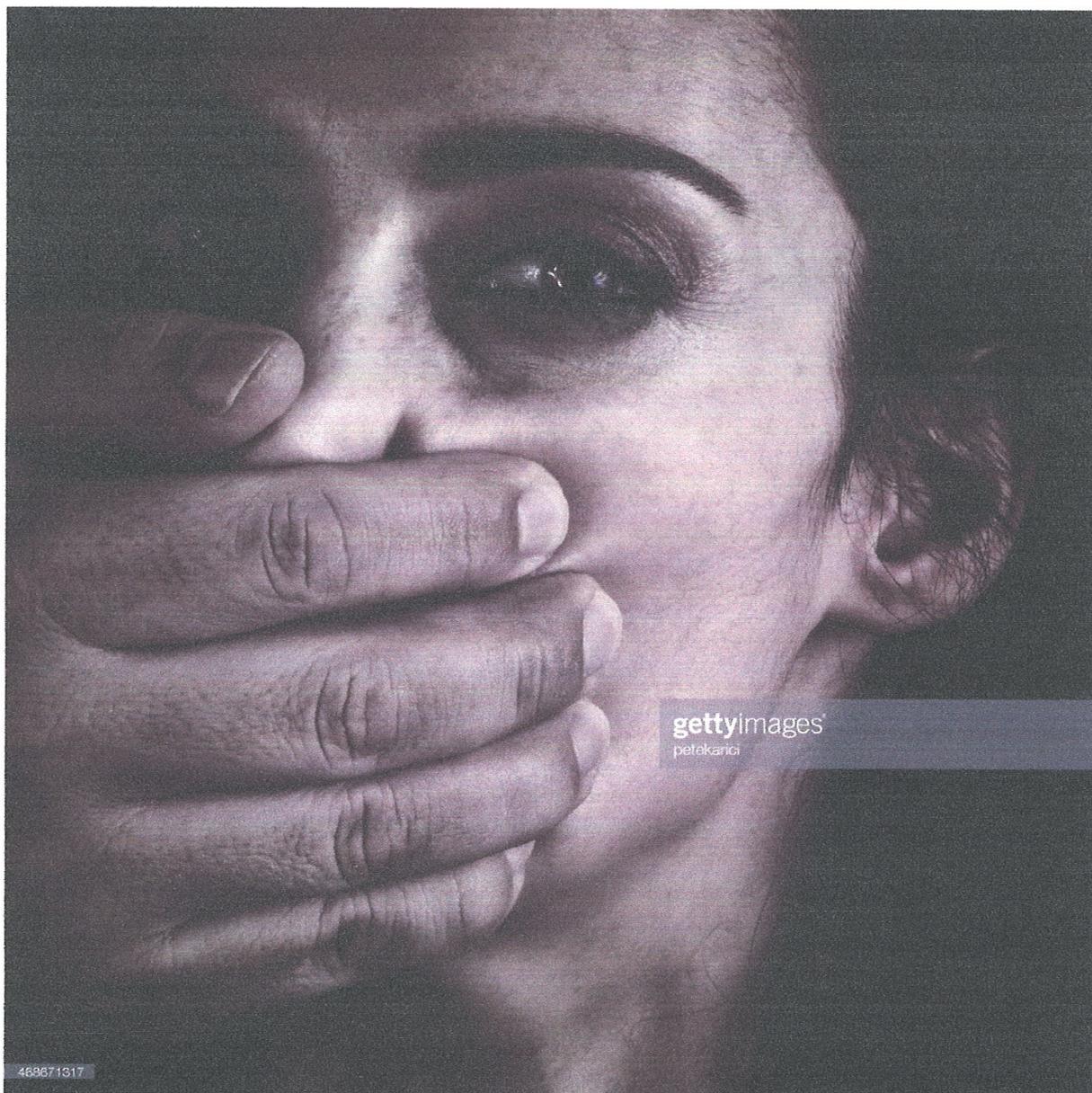
Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei, visando o bem estar dos filhos de genitoras vitimadas pela violência doméstica, é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS
VEREADOR







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 231/2019
Protocolo

LEI Nº 3876, DE 12 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre reserva de vagas, em creches e escolas municipais ou conveniadas, para crianças filhas de vítimas de violência doméstica.

(Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria dos Vereadores Rodrigo Capel e Sérgio Ramos Silva)

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

ARTIGO 1º - Esta Lei visa a garantir, no Município de Diadema, a prioridade de vaga em creches e escolas municipais ou conveniadas, para criança em idade compatível, filha de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam as creches e escolas municipais ou conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

ARTIGO 2º - Para fazer jus à prioridade, por ocasião da matrícula, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, atestando a ocorrência de violência doméstica de natureza física e/ou sexual em face da genitora;

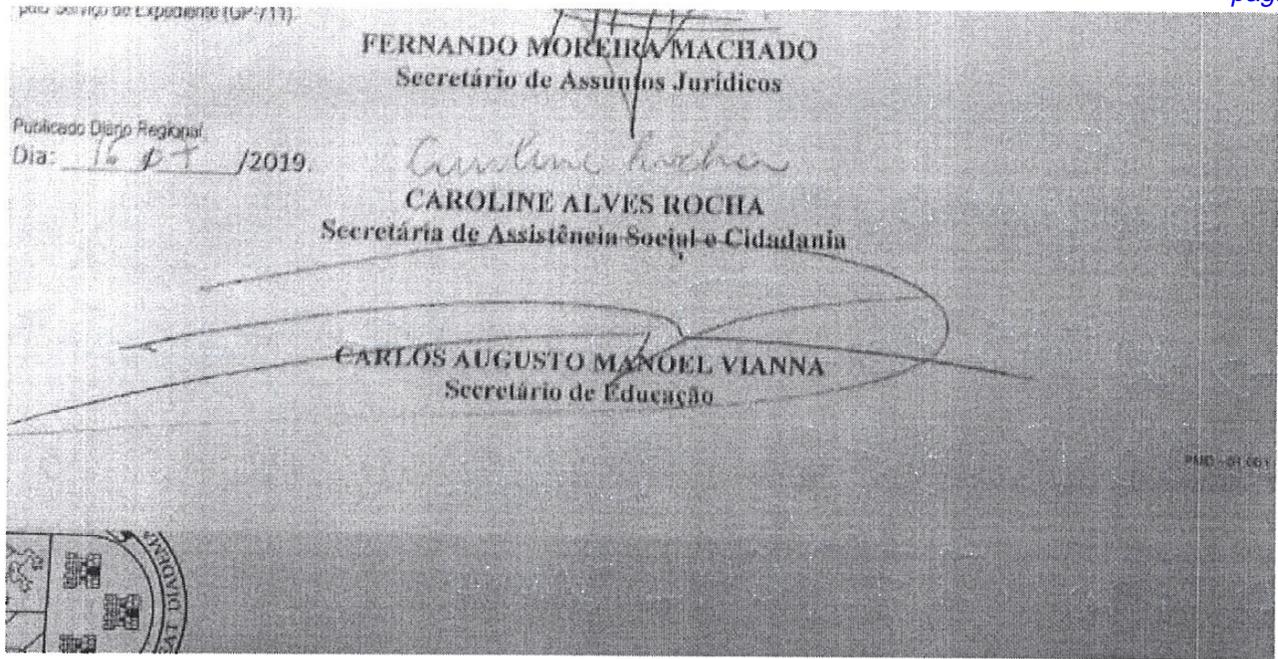
II - cópia do exame de corpo de delito.

ARTIGO 3º - Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra, no âmbito da rede municipal de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da vítima, com vistas à garantia da segurança da mulher e da criança.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Enviado do Yahoo Mail no Android

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 09/10/2019 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público." (NR)

"Art. 23.

.....

✓ - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO*Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub**Tatiana Barbosa de Alvarenga*